

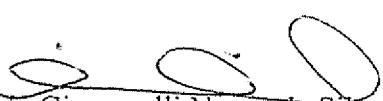


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000667/2003-71
Recurso nº 339.911
Resolução nº 2201-00.036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULISTA S/A - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMIENTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pr unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 17 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Paulista S/A - Comércio, Participações e Empreendimentos recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 67/81.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 04/09), no valor de R\$335.637,97, com multa de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2003, perfazendo um montante de R\$ 821.406,79.

A infração apurada pela fiscalização foi de exclusão indevida da tributação de 31.363,2 ha de área de utilização limitada e a inclusão indevida de 6.978,0 ha como área utilizada com pastagem.

Ressalte-se que a exclusão indevida, conforme se extrai do “Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 06, tem origem na falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada não tributável pelo ITR/99 e a inclusão indevida da área de pastagem decorreu da falta de observação da tabela de índices de rendimento.

Cientificada do auto de infração em 16/10/2003 (fl. 15), a autuada apresentou impugnação em 14/11/2003 (fls. 19/41), alegando, essencialmente, que:

a) juntou cópia autenticada da certidão contendo a averbação da reserva legal, atendendo, assim, ao disposto no Parágrafo 7º do art. 10 da IN SRF nº 43 de 07/05/1997;

b) apresentou documento expedido pelo Incra considerando o referido imóvel como produtivo o que ocorreu com a apresentação de projeto técnico.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PASTAGENS.

O total da área servida de pastagem é a resultante da soma das áreas constantes nos campos “Área Servida de Pastagem Aceita”, “Pastagem em Formação” e “Área Implantada Objeto de Projeto Técnico”.

ÁREAS DE PASTAGEM FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se,

conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 29/06/2007 (fl. 59), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 30/07/2007 (fls.67/81), sustentando, em síntese:

a) a prova cabal de que as matrículas dos imóveis apresentados referem-se à Fazenda Rio Fresco foi feita. A soma das áreas das nove matrículas juntadas perfaz 39.204,00 hectares, mesma área declarada na DITR. E ainda, *se a julgadora entendeu que as matrículas poderiam não ser da "Fazenda Rio Fresco", teria formas de comprovar em definitivo esta suspeita. Órgãos públicos como o INCRA e a própria Secretaria da Receita Federal possuem informações que dão conta de que as nove matrículas apresentadas são de fato a "Fazenda Rio Fresco";*

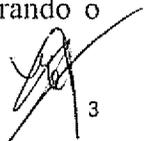
b) que seja encaminhado ofício a Delegacia da Receita Federal em Marabá para solicitar do INCRA as informações sobre quais as glebas e respectivas matrículas compõem a "Fazenda Rio Fresco", ou mesmo, faculte à recorrente, a juntada de outros documentos que possam sanar qualquer dúvida a respeito, pois se trata de uma exigência nova e que a recorrente não tinha obrigação de provar na peça impugnatória;

c) de acordo com o dispõe o artigo 10, § 7º da Lei 9393/1996, a área de preservação permanente e de reserva legal informada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira. Portanto, o dispositivo legal dispensou expressamente a entrega do ADA, que é a obrigação acessória exigida ilegalmente pela IN/SRF nº 43/1997. Conclui-se, assim, que a dispensa da entrega do ADA é expressa porque o contribuinte provou que suas declarações são verdadeiras;

d) a decisão de primeira instância ao aplicar o que dispõe numa Instrução Normativa em detrimento do artigo 10, § 7º da Lei nº 9393/1996, feriu a hierarquia das normas e a Carta Magna de 88, pois entendeu que a IN/SRF nº 43/1997 tem maior eficácia do que uma Lei Ordinária;

e) a DRJ utilizou de uma Instrução Normativa para definir o VTN tributável do imóvel, ou seja, definiu a base de cálculo do ITR com fundamento em uma norma singular, de cunho meramente complementar de normas jurídicas superiores. Entretanto, o artigo 97 do CTN dispõe que a base de cálculo de um tributo somente pode ser definida ou majorada por Lei, e que a alteração da base de cálculo constitui-se em majoração de tributo. Portanto, a IN/SRF nº 43/1997 jamais poderia ser utilizada;

f) o processo de fiscalização junto ao INCRA de número 54600.001091/2002 possui todos os elementos comprobatórios de que foi apresentado projeto técnico, tanto que foi revalidado o CCIR 1998/1999. Dessa forma, como os únicos documentos hábeis a provar a existência do projeto técnico à época era apresentação do CCIR 1996/1997, considerando o



3

imóvel como "grande produtiva". Portanto, não resta alternativa a não ser autorizar ao recorrente a produção de prova suplementar, sob pena de estar ferindo o direito do mesmo;

g) Por fim, sejam deferidas as diligências para o INCRA, via da Superintendência de Marabá-PA e para a Secretaria da Agricultura e para a ADEPARÁ, ambas de jurisdição do município de Santana do Araguaia, PA, pois se tratam de exigências novas e que a recorrente não tinha obrigação de provar na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso em apreço entendeu a fiscalização que a contribuinte excluiu indevidamente da tributação 31.363,2 ha de área de utilização limitada, bem como inclui indevidamente 6.978,0 ha como área utilizada com pastagem.

De acordo com o "Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 06, a exigência originou-se da falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada, informada na DITR/99, área não tributável. Neste mesmo sentido, considerou a fiscalização que a inclusão indevida da área de pastagem decorreu da falta de observação da tabela de índices de rendimento.

Por sua vez, a decisão de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, posto que a contribuinte não logrou comprovar que as cópias apresentadas do Serviço de Registro de Imóveis, onde consta averbação de reserva legal, refere-se ao imóvel Fazenda Rio Fresco (fls. 31/39). Ademais, assevera a decisão "*a quo*" que não restou provado, para fins de utilização de área de pastagem, a aprovação de projeto técnico e que o mesmo encontrava-se em andamento em 1998.

Pois bem, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), deve-se realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, é imperioso que se busque a elucidação dos fatos, a fim de proceder sua exigência ou não.

Portanto, face à ausência de provas nos autos, proponho conversão do processo em diligência para a juntada de elementos capazes que conferir certeza ao crédito tributário. Nesse passo, deve-se intimar o recorrente para:

a) juntada de outros documentos que possam sanar qualquer dúvida a respeito de quais os lotes rurais e respectivas matrículas compõem a Fazenda Rio Fresco;

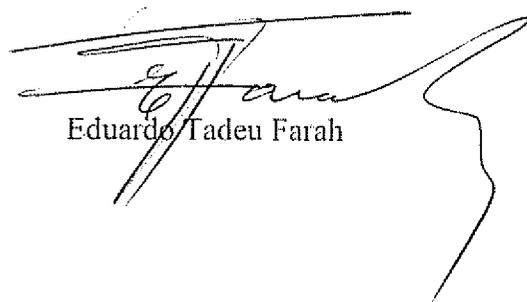
b) cópia do processo administrativo INCRA nº 54600.001091/2002;



c) qual a área de pastagem e o número do rebanho e respectivo porte, a luz dos órgãos oficiais de controle (Secretaria da Agricultura, ADEPARÁ, INCRA, etc), bem como se existe, para o período fiscalizado, de projeto técnico e se o mesmo encontrava-se em andamento;

d) demais documentos de interesse da recorrente.

Finda a diligência dos documentos deverão ser apreciados pela fiscalização que, caso queira, emitirá seu parecer.



Eduardo Tadeu Farah